

TC 015.018/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos/PE, CNPJ 11.049.848/0001-21

Responsáveis: Cleide Jane Sudário Oliveira, CPF 192.230.133-72; e Juliette Oliveira da Silva (CPF 046.833.19489);

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Senhora Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita do município de Pombos/PE no período de 2009 a 2012 (peça 2, p. 117), em razão de impugnação total das despesas do Convênio 543/2009 – Siconv 703810/2009 (peça 1, p. 26-43), que teve por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado ‘São João do Repente’”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida municipal (peça 1, p. 32).

2.1. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 801322, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 10/9/2009, para a conta específica aberta no Banco do Brasil, Agência 2473, Conta Corrente 113581 (peça 1, p. 48).

2.2. A vigência prevista inicialmente para o ajuste foi de **22/6/2009** (data da assinatura do convênio) a **23/8/2009** (peça 1, p. 32 e 43) e previa a apresentação da prestação de contas em até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta, *caput* e parágrafo terceiro (peça 1, p. 32). No entanto, o convênio foi prorrogado de ofício para **24/10/2009** (peça 1, p. 46), conforme previsto na alínea “b”, inciso I, da cláusula terceira do termo do convênio, aplicável em caso de atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 27).

2.3. A prestação de contas foi encaminhada, tempestivamente, em 29/10/2009, por meio do Ofício 564/2009 (peça 1, p. 50), assinado pela Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, Prefeita à época. Todavia, o MTur não juntou, na presente tomada de contas especial, a documentação anexa indicada no referido ofício (peça 1, p. 50).

2.4. O MTur emitiu o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 129/2009 (peça 1, p. 52-59), de 14/12/2009, no qual registrou que não realizou fiscalização *in loco* e apontou irregularidades quanto à execução física do convênio (peça 1, p. 52).

2.5. O MTur solicitou documentação complementar, por meio do Ofício 2.155/2010 CGMC/SNPTur/MTur, de 16/8/2010 (peça 1, p. 60-66 e 75-80), endereçado à Senhora Cleide Jane Sudário Oliveira, Prefeita Municipal de Pombos/PE.

- 2.6. A Prefeitura enviou documentos complementares mediante o Ofício 454/2010, de 19/10/2010 (peça 1, p. 81-106).
- 2.7. Por meio do Ofício 176/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 1, p. 108), de 21/1/2011, o MTur informou à Prefeitura Municipal de Pombos/PE que, conforme a Nota Técnica de Reanálise 166/2011 (peça 1, p. 109, e peça 2, p. 1-6), de 21/1/2011, em anexo, concluiu-se que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, restando o saneamento das ressalvas indicadas na referida nota e, destarte, foram glosadas despesas no valor de R\$ 100.000,00, a ser devolvido devidamente corrigido, ao Ministério do Turismo, por meio de Guia de Recolhimento à União – GRU anexa (peça 1, p. 108).
- 2.8. A Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, Prefeita de Pombos/PE à época, apresentou recurso administrativo de impugnação às ressalvas técnicas (peça 2, p. 7-11), datado de 15/2/2011, e documentos anexos (peça 2, p. 12-22).
- 2.9. Mediante o Ofício 1.847/2011 CEAP/DGE/SE/MTur (peça 1, p. 23 e 32), de 6/7/2011, dirigido à Prefeitura Municipal de Pombos, o MTur informou que efetuou a análise da prestação de contas final do convênio ora analisado, por meio da Nota Técnica de Reanálise 1.361/2011 (peça 2, p. 24-31), de 21/6/2011, em anexo, e que houve glosa de despesas no valor de R\$ 100.000,00, a ser devolvido devidamente corrigido, por meio da Guia de Recolhimento à União.
- 2.10. A Prefeitura Municipal de Pombos/PE, novamente representada pela Prefeita Cleide Jane Sudário Oliveira, apresentou novo recurso administrativo de impugnação às ressalvas técnicas (peça 2, p. 33-34), datado de 15/8/2011, e anexos (peça 2, p. 35-87).
- 2.11. A Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio, ao emitir a Nota Técnica de Reanálise 167/2011 (peça 2, p. 88-92), opinou no sentido de reprovar a execução física, em função das ressalvas técnicas não terem sido sanadas.
- 2.12. Por meio do Ofício 280/2012 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 93), de 30/5/2012, dirigido à Prefeitura Municipal de Pombos, o MTur informou que efetuou a análise da prestação de contas final do convênio, mediante a Nota Técnica de Reanálise 119/2012 (peça 2, p. 94-97) e a Nota Técnica de Reanálise 167/2011 (peça 2, p. 88-92) e que houve glosa de despesas no valor de R\$ 100.000,00, a ser devolvido devidamente corrigido por meio da GRU anexa (peça 2, p. 93).
- 2.13. A Senhora Prefeita Cleide Jane Sudário Oliveira encaminhou ao MTur o Ofício 399/2012 (peça 2, p. 101), de 18/10/2012, em que propõe o pagamento dos débitos em vinte e quatro parcelas, “vencendo-se a primeira 30 dias, após a atualização das mesmas (...)” (peça 2, p. 101).
- 2.14. O parcelamento em 24 pagamentos mensais do débito atualizado foi autorizado, conforme Despacho de Parcelamento de Débito à peça 2, p. 104, assinado pelo Coordenador Geral de Convênios Francisco Moreira da Silva e pelo Diretor de Gestão Interna Rubens Portugal Bacellar, ambos do MTur (peça 2, p. 104).
- 2.15. Porém, conforme os Ofícios 159 e 160/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 2, p. 105-108 e 111), de 21/1/2014, endereçados, respectivamente, à Prefeitura Municipal de Pombos/PE e à Senhora Cleide Jane Sudário Oliveira, em razão do atraso injustificado na devolução das parcelas do débito do Convênio Siconv 703810/2009, o parcelamento foi cancelado, em vista do disposto na Portaria MTur 122/2013.
- 2.16. Por meio do Ofício 377/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 2, p. 109-110 e 112-114), de 17/2/2014, endereçado à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, houve nova notificação quanto à reprovação da prestação de contas e à necessidade de ressarcimento do débito ao erário, devidamente atualizado.

2.17. A ex-prefeita e o conveniente não atenderam aos ofícios mencionados (peça 2, p. 105-110), embora estes tenham sido recebidos (peça 2, p. 111 e 112).

2.18. No Relatório de TCE 470/2014, de 27/6/2014 (peça 2, p. 119-127):

a) consta, como irregularidade motivadora da tomada de contas especial - TCE, “impugnação integral das despesas, decorrente de irregularidades na execução física e financeira, conforme demonstrado na documentação constante do processo e verificado nas Notas Técnicas de Análises 167/2011 (fls. 99v-101); 119/2012 (fls.. 102v-104), de 30/5/2012, e despacho de Instauração de Tomadas de Contas à fl. 02-03” (peça 2, p. 121);

b) no referido relatório, considerou-se que a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, Prefeita de Pombos/PE à época da celebração e execução do convênio, era a responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio Siconv 703810/2009 e que não adotou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial (peça 2, p. 121-123).

2.19. O Relatório de Auditoria 505/2015, da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 145-149), confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Nessa mesma linha de entendimento, foram emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, convalidados pelo Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 150, 151 e 157).

2.20. O exame inicial no âmbito desta unidade técnica encontra-se na peça 9.

2.21. Transcreve-se a seguir o conteúdo do exame técnico realizado:

3. O Secretário-Executivo do MTur, Senhor Mário Augusto Lopes Moysés, e a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, Prefeita Municipal de Pombos/PE, celebraram, em 22/6/2009 (peça 1, p. 43), o Convênio Siconv 703810/2009 (peça 1, p. 26-43), com data de evento prevista para o dia seguinte ao da celebração, 23/6/2009 (peça 1, p. 9 e 26), em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3.1. Conforme mencionado no Parecer/Conjur/MTur/749/2009, o termo de autuação em que consta o pedido de abertura do processo que resultou no convênio ora analisado ocorreu na data da celebração do convênio, 22/6/2009, posteriormente às 19:01 (peça 1, p. 16).

3.2. Aparentemente, o convênio foi celebrado às pressas, considerando que o pedido de autuação do processo ocorreu no dia 22/6/2009, posteriormente às 19:01 e, ainda assim, foram emitidos pareceres favoráveis da área técnica (peça 1, p. 12-15) e jurídica (peça 1, p. 16-25) do MTur, todos no mesmo dia 22/6/2009 (peça 1, p. 14-15 e 24-25), sendo ainda que o Secretário-Executivo do Mtur e a Prefeita Municipal de Pombos/PE conseguiram assinar o termo do convênio no mesmo dia 22/6/2009 (peça 1, p. 43).

3.3. Não consta nos autos o plano de trabalho. Por essa razão, obteve-se, por meio do Portal de Convênios – Siconv do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o plano de aplicação detalhado, que indica que as despesas autorizadas foram as seguintes (peça 4, p. 3):

Quadro 1 – Plano de aplicação detalhado (peça 4, p. 3)

Descrição	Tipo de despesa	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Contratação da banda Gatinha Manhosa	Cachê	1	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
Locação de estrutura metálica -	Locação	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00

palco				
Locação de som – 2 mesas digitais	Locação	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Contratação da banda Cowboys do Nordeste	Cachê	1	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00
Contratação da banda Carta de Baralho	Cachê	1	R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00
Chamadas em carro de som	Inserção	55	R\$ 60,00	R\$ 3.300,00
268 spots de rádio de 30 segundos	Inserção	268	R\$ 25,00	R\$ 6.700,00
<u>Total</u>				<u>R\$ 110.000,00</u>

3.4. De acordo com o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 129/2009 (peça 1, p. 52-59), de 14/12/2009, não houve comprovação da execução física do convênio. Além disso, o MTur não realizou fiscalização *in loco* (peça 1, p. 52), meio preferencial de acompanhamento da execução do objeto do convênio, nem registrou justificativa para o fato, em desacordo com a cláusula oitava, parágrafo segundo, do Termo de Convênio (peça 1, p. 35). A falta de fiscalização *in loco* é confirmada no Relatório de TCE 470/2014 (peça 2, p. 121).

3.5. As análises feitas pelo MTur encontram-se nos seguintes documentos:

- a) Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 129/2009 (peça 1, p. 52-59);
- b) Nota Técnica de Reanálise 166/2011 (peça 1, p. 109, e peça 2, p. 1-6);
- c) Nota Técnica de Reanálise 1.361/2011 (peça 2, p. 24-31);
- d) Nota Técnica de Reanálise 167/2011 (peça 2, p. 88-92);
- e) Nota Técnica de Reanálise 119/2012 (peça 2, p. 94-97);
- f) Relatório de TCE 470/2014, de 27/6/2014 (peça 2, p. 119-127).

3.6. No Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 129/2009 (peça 1, p. 52-59), de 14/12/2009, e nos pareceres que se seguiram, foi glosado o valor integral do Convênio, ante a não comprovação de sua execução física, considerando:

- a) a ausência de comprovação da apresentação das bandas “Gatinha Manhosa”, “Cowboys do Nordeste” e “Carta de Baralho” no dia do evento, mediante fotos originais ou vídeo e imagens (peça 2, p. 55-56);
- b) a falta de comprovação da locação de estrutura metálica e da locação de som para o evento, mediante fotos originais ou vídeo e imagens (peça 2, p. 56);
- c) a não comprovação da execução dos 268 spots de rádio de 30 segundos e das 7 chamadas em carro de som, uma vez que não foram apresentados os SPOTs referentes às inserções de mídia (peça 2, p. 57).

3.7. Na Nota Técnica de Reanálise 166/2011 (peça 1, p. 109, e peça 2, p. 1-6), de 21/1/2011, além de constarem as glosas retro citadas quanto à execução física, relatadas pela servidora Carla Marques – Matrícula 1529208 (peça 1, p. 109, e peça 2, p. 1), consta análise financeira realizada pela servidora Yvelise Bleyer Martins Costa – Matrícula SIAPE 678597 (peça 2, p. 2-5), em que preenche um *check list* (peça 2, p. 2-3) e, no item “V- Ressalvas Financeiras”, informa a existência de ressalvas técnicas que motivam a solicitação de devolução dos recursos repassados e aponta apenas a seguinte ressalva financeira: “A Nota Fiscal apresentada, às fls. 36 não apresenta o “Atesto de Recebimento dos Serviços” e foi emitida com o

valor global, sem discriminar os itens e seus respectivos valores”, tendo a servidora apenas expedido recomendação (peça 2, p. 4) e concluído: “Não foi possível identificar dano causado ao erário decorrente da execução do convênio em comento e, em conformidade com o Acórdão 2.355/2007 - TCU - Plenário, fica a EXECUÇÃO FINANCEIRA do convênio supracitado, REGULAR COM RESSALVAS, sendo que os apontamentos constantes no item V — RESSALVAS FINANCEIRAS deverão ser observados pelo conveniente em novos convênios celebrados com este Ministério do Turismo, bem como podem ser objeto de sanção aplicada pelos competentes órgãos de controle” (peça 2, p. 5).

3.8. O Senhor Ricardo Cardoso dos Santos, Diretor de Gestão Estratégica Substituto do MTur, aprovou o recomendado pela referida Nota Técnica de Reanálise 166/2011 (peça 1, p. 109, e peça 2, p. 1-6).

3.9. Conforme relatado na Nota Técnica de Reanálise 167/2011 (peça 2, p. 88-92), foi encaminhado CD com cópias de fotografias em má qualidade das bandas Anjo Azul e Lanjerie (peça 2, p. 35-40), as quais não estavam previstas no plano de trabalho; não foi apresentada documentação para comprovar a apresentação das bandas contratadas (Gatinha Manhosa, Cowboys do Nordeste e Carta de Baralho); foi apresentado SPOT que não cita as bandas aprovadas no plano de trabalho; não foi encaminhado o mapa de mídia das emissoras de rádio; não foi apresentada a declaração do prestador de serviço de divulgação de carro de som e não foi apresentada declaração do conveniente de exibição do vídeo institucional do MTur, razão pela qual não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, estando a execução física reprovada.

3.10. Na Nota Técnica de Reanálise 119/2012 (peça 2, p. 94-97), consta que:

a) conforme a Nota Técnica de Reanálise 167/2011, a execução física foi reprovada, o que motivou proposta de devolução dos R\$ 100.000,00 repassados pelo MTur, devidamente atualizados;

b) quanto à análise financeira, constou apenas ressalva que o Senhor Vanderly Ramos Ventura de Souza, Agente Administrativo do MTur, não incluiu como motivo para glosa dos valores, propondo apenas recomendações para o conveniente na celebração de novos convênios. A ressalva financeira relevada foi a seguinte (peça 2, p. 95):

Quadro 2 – ressalva financeira relevada na Nota Técnica de Reanálise 119/2012 (peça 2, p. 95)

Ressalvas Apontadas Anteriormente	Nova ressalva
<p>“Encaminhada nota fiscal com o número do convênio e com o “Atesto de Recebimento dos serviços”, às fls. 141, porém foi emitida com o valor global, sem discriminar os itens e seus respectivos valores, assim, aprova-se este item com ressalvas.”</p>	<p>“Foi reenviada pelo Conveniente cópia da Nota Fiscal 001 da empresa C&D Produções, no valor de R\$ 105.000,00 (fl. 211). Com isso pode-se observar, pela cópia desta Nota Fiscal e das demais documentações reenviadas, tais como fotografias dos shows (fls. 175 a 178), Ofícios enviados informando do recebimento dos recursos (fls.179 a 187), Declaração de Gratuidade (fl. 188) e demais documentação constante dos autos (fls. 189 a 224) que tais documentos não fazem parte deste convênio (CV 703810). Foi observado ainda que foi firmado um outro convênio (CV 703838) que tem o seu objeto com as mesmas características (Festividades Juninas) e sua realização ocorreu em datas próximas (23 de junho/2008 e 28/29 e junho de 2009), conforme cópias de dados constantes no SICON, em anexo.”</p>

3.11. A Nota Fiscal 001 da empresa C & D Produções e Eventos Ltda. (peça 2, p. 71), mencionada pelo Senhor Vanderly Ramos Ventura de Souza, Agente Administrativo do MTur, na Nota Técnica de Reanálise 119/2012 (peça 2, p. 95), não é referente ao convênio tratado nesta prestação de contas (Convênio Siconv 703810/2009, cujo objeto era a realização do evento “São João do Repente”).

3.12. A mencionada Nota Fiscal 001 da C & D Produções e Eventos Ltda. (peça 2, p. 71) é relativa à Festa de São Pedro no mesmo município de Pombos/PE, objeto de outro convênio, de número Siconv 703838/2009, conforme consulta ao Portal de Convênios - Siconv (peça 5, p. 1-5).

3.13. Apesar de constar no Ofício 564/2009, assinado pela Prefeita à época, o encaminhamento ao MTur dos documentos que compõem a prestação de contas (peça 1, p. 50), estes não foram inseridos na presente tomada de contas especial, nem constam no Siconv.

3.14. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise 166/2011 (peça 1, p. 109, e peça 2, p. 1-6), de 21/1/2011, a documentação teria sido apresentada, uma vez que a servidora do MTur atesta que constavam, na prestação de contas, por exemplo, extratos bancários, despacho adjudicatório e/ou homologação das empresas vencedoras, justificativas para dispensa de licitação e inexigibilidade (peça 2, p. 2-5).

3.15. A ausência da referida documentação nos autos e a aprovação com ressalvas da prestação de contas quanto à análise financeira efetuada pelo MTur configuram falhas na instrução da presente TCE no âmbito do MTur.

3.16. Consta a nota fiscal 76, de 21/9/2009, emitida pela empresa Juliette Oliveira da Silva – ME (CNPJ 09.572.703/0001-69), cujo nome fantasia é J. O. Eventos, no valor de R\$ 110.000,00, a qual discrimina o seguinte serviço: “*Vlr. ref. à contratação de empresas para apresentações de bandas de forró em praça pública no dia 23/6/2009 e locação de palco e chamadas em rádio e carro de som, por ocasião das festividades juninas*” (peça 2, p. 22).

3.17. Ou seja, a empresa Juliette Oliveira da Silva – ME (CNPJ 09.572.703/0001-69) atuou indevidamente como mera intermediária e considera-se que foi contratada sem licitação, ante a ausência nos autos de qualquer documento que comprove a realização de procedimento licitatório.

3.18. Há diversas TCEs neste Tribunal relativas a convênios celebrados com o MTur que tiveram como objeto a realização de eventos em diversas municipalidades em que foi identificada a contratação indevida de empresas por inexigibilidade de licitação, a exemplo dos TCs 001.009/2015-0, 001.131/2015-0 e 003.628/2015-9, dentre muitos outros.

3.19. De acordo com o *site* da Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, a empresa contratada, Juliette Oliveira da Silva – ME (CNPJ 09.572.703/0001-69), que possuía capital social de apenas R\$ 8.000,00, foi extinta (peça 7, p. 2). A situação cadastral da referida empresa na Receita Federal é “suspensa” (peça 7, p. 1).

3.20. A empresa tem como empresária individual a Sra. Juliette Oliveira da Silva (CPF 046.833.194-89) (peça 7, p. 1-2).

3.21. Como levantado na Nota Técnica de Reanálise 119/2012 (peça 2, p. 94-97), o objeto do Convênio Siconv 703810/2009, ora analisado, foi a realização da festa de São João do Repente em 23/6/2009, o qual guarda muita semelhança com o objeto do Convênio Siconv 703838/2009, que foi a realização da festa de São Pedro, entre os dias 28 e 29/6/2009, cabendo ressaltar a proximidade das datas dos eventos, ambos realizados pela Prefeitura de Pombos/PE.

3.22. Da mesma forma que nos presentes autos, a prestação de contas do Convênio Siconv 703838/2009 do MTur também foi reprovada e instaurada tomada de contas especial, autuada neste Tribunal como TC 016.256/2015-8, na qual foi realizada a citação da ex-Prefeita de Pombos/PE, Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, CPF 192.230.133-72.

3.23. No Convênio Siconv 703810/2009, ora analisado, eram previstas as apresentações das bandas “Gatinha Manhosa”, “Cowboys do Nordeste” e “Carta de Baralho” (peça 4, p. 3) e, na prestação de contas, não há qualquer elemento indicativo da realização dessas atrações (não foi apresentada documentação para comprovar a apresentação das bandas contratadas e a prestação dos demais serviços contratados), sendo que, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 167/2011 (peça 2, p. 88-92), foi encaminhado CD com cópias de fotografias em má qualidade das bandas Anjo Azul e Lanjerie (peça 2, p. 35-40), as quais não estavam previstas no plano de trabalho do Convênio Siconv 703810/2009.

3.24. As apresentações das referidas bandas Anjo Azul e Lanjerie (peça 2, p. 35-40) eram objeto de outro convênio, de número Siconv 703838/2009, também do MTur (peça 5), já mencionado, tratado no TC 016.256/2015-8.

3.25. Com vistas a viabilizar o controle social, a cláusula terceira, inciso II, alínea “u”, estipulava como obrigação do conveniente *“notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997”* (peça 1, p. 30), e não há documentação comprobatória do cumprimento desse dispositivo, sendo indicativo de que o gestor impossibilitou o exercício do controle social por segmentos da municipalidade.

3.26. Tanto as fotos à peça 2, p. 35-40, quanto as fotos à peça 1, p. 82-106 não contém faixa ou placa indicativa que possibilite aferir se as fotos foram tiradas na Festa de São João do Repente, em Pombos/PE.

3.27. Mediante pesquisa na internet, também não foram identificados elementos indicativos da realização da Festa de São João do Repente em 23/6/2009, objeto do presente convênio.

3.28. A Senhora Cleide Jane Sudário Oliveira (responsável) e a Prefeitura Municipal de Pombos/PE (a qual não foi arrolada como responsável) foram notificadas das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE, conforme relatado no tópico “Histórico” da presente instrução e no Relatório de TCE 470/2014 (peça 2, p. 123).

3.29. O evento supostamente teria ocorrido em 23/6/2009 (peça 2, p. 22), conforme previsto no plano de trabalho (peça 4, p. 1), porém, a nota fiscal da J. O. Eventos (peça 2, p. 22) foi emitida apenas em 21/9/2009, após o recebimento dos recursos federais, que ocorreu em 10/9/2009 (peça 1, p. 48), em data também posterior à da realização do evento, em mais uma falha do MTur.

3.30. De acordo com a cláusula terceira, inciso II, alínea “l” (peça 1, p. 31), a cláusula sétima, parágrafo segundo, inciso II (peça 1, p. 34) e a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f” (peça 1, p. 39), do termo do convênio, abaixo transcritas, deveriam constar na prestação de contas cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos; os pagamentos só poderiam ter sido feitos mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e deveria haver cópia da documentação comprobatória das despesas:

Cláusula terceira, inciso II, alínea “l” (peça 1, p. 31)

l) apresentar na prestação de contas quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU; (...)

Cláusula sétima, parágrafo segundo, inciso II (peça 1, p. 34)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o capuz desta Cláusula serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos: (...)

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; (...)

Cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f” (peça 1, p. 39)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE: (...)

f) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma: (...)

3.31. Mediante as análises técnicas realizadas no MTur (Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 129/2009 - peça 1, p. 52-59, Nota Técnica de Reanálise 166/2011 - peça 1, p. 109, e peça 2, p. 1-6, Nota Técnica de Reanálise 1.361/2011 - peça 2, p. 24-31, Nota Técnica de Reanálise 167/2011, de 3/7/2013 - peça 2, p. 88-92, Nota Técnica de Reanálise 119/2012 - peça 2, p. 94-97 e Relatório de TCE 470/2014 -peça 2, p. 119-127), foi considerada não comprovada a execução física do objeto do convênio, tendo em vista:

a) a ausência de comprovação da apresentação das bandas “Gatinha Manhosa”, “Cowboys do Nordeste” e “Carta de Baralho” no dia do evento, mediante fotos originais ou vídeo e imagens (peça 2, p. 55-56);

b) a falta de comprovação da locação de estrutura metálica e da locação de som para o evento, mediante fotos originais ou vídeo e imagens (peça 2, p. 56);

c) a não comprovação da execução dos 268 spots de rádio de 30 segundo e das 07 chamadas em carro de som, uma vez que não foram apresentados os SPOTs referentes às inserções de mídia (peça 2, p. 57).

3.32. Divergimos do posicionamento da servidora Yvelise Bleyer Martins Costa – Matrícula SIAPE 678597 no sentido de que não foi possível identificar dano ao erário (peça 2, p. 5), mas apenas ressalva financeira na prestação de contas do convênio ora em análise (peça 2, p. 2-5).

3.33. Há irregularidades na execução financeira do convênio ante as seguintes ocorrências detectadas na contratação da empresa Juliette Oliveira da Silva – ME (CNPJ 09.572.703/0001-69), pelo valor integral do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009 (R\$ 110.0000,00, sendo R\$ 100.000,00 em recursos federais e R\$ 10.000,00 em contrapartida municipal), para a realização do projeto “São João do Repente” no dia 23/6/2009:

a) ausência, na prestação de contas, de contratos de exclusividade de representação dos artistas supostamente contratados (bandas “Gatinha Manhosa”, “Cowboys do Nordeste” e “Carta de Baralho”), devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação à cláusula terceira, inciso II, alínea “II” (peça 1, p. 31), do Termo do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, aos arts. 25, III, e 26, *caput*, da Lei 8666/1993, ao princípio da boa-fé e à Jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, 6.277/2016-TCU-2ª Câmara, 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara);

b) não comprovação donexo causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente realizadas, em infringência à cláusula sétima, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo terceiro, inciso V (peça 1, p. 34), à cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f” (peça 1, p. 39)

do Termo do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, ao art. 63 da Lei 4.320/1964, ao princípio da boa-fé e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 6.277/2016-TCU-2ª Câmara e 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros), considerando a ausência de comprovantes dos pagamentos aos artistas supostamente contratados e de notas fiscais e recibos emitidos e assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos, a falta de documentos fiscais emitidos pelos locadores de estrutura metálica – palco e de equipamento de som, de documento fiscal emitido pela emissora de rádio que teria divulgado o evento e pela pessoa física ou jurídica que realizou as chamadas sobre o evento em carro de som e a ausência de comprovantes dos pagamentos supostamente efetuados a esses fornecedores e prestadores de serviços.

3.34. Foi realizada consulta ao Siconv e o convenente não inseriu os documentos referentes às contratações, pagamentos e movimentação financeira, conforme previsto no Termo de Convênio Siconv 703810/2009 (peça 1, p. 26-43), nem a referida documentação foi juntada pelo MTur, apesar de haver documentos indicativos de que tenha sido encaminhada pelo convenente (peça 1, p. 50).

3.35. Considera-se que a ausência de comprovação da realização do objeto do convênio, a ausência, na prestação de contas, de contratos de exclusividade de representação dos artistas supostamente contratados (bandas “Gatinha Manhosa”, “Cowboys do Nordeste” e “Carta de Baralho”), devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, e a falta de comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente realizadas são suficientes para propor, desde já, a citação dos responsáveis, que terão oportunidade de exercer o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

3.36. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a **situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (grifamos)

3.37. No que se refere à responsabilidade, o prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação da realização do evento é imputável ao gestor do convênio e às empresas contratadas, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara:

Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...)

No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de

responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

3.38. Os elementos nos autos são indicativos de desvio do valor integral dos recursos federais repassados mediante a apresentação de nota fiscal emitida pela empresa Juliette Oliveira da Silva – ME (CNPJ 09.572.703/0001-69), razão pela qual, com fundamento no art. 50 do Código Civil, será proposta a descon sideração da personalidade jurídica da referida empresa, que se encontra suspensa na Receita Federal do Brasil (peça 7, p. 1) e extinta na JUCEPE (peça 7, p. 2), para alcançar a empresária individual responsável, a Senhora Juliette Oliveira da Silva (CPF 046.833.194-89 – peça 7, p. 1), como feito em processos similares, a exemplo dos julgados pelos Acórdãos 6.277/2016-TCU-2ª Câmara e 1.178/2016-TCU-Plenário.

3.39. Ante o exposto, será proposto realizar a citação da solidária da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72), prefeita do município de Pombos/PE, gestão 2009-2012, e da Senhora Juliette Oliveira da Silva (CPF 046.833.194-89), empresária individual responsável pela empresa Juliette Oliveira da Silva – ME (CNPJ 09.572.703/0001-69, extinta).

Responsáveis na presente TCE:

4. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pombos/PE, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto “São João do Repente”, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, ao art. 54, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época do convênio, à cláusula oitava, parágrafo quinto, inciso I, do Termo do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009 (peça 1, p. 36), e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 6.277/2016-TCU-2ª Câmara, 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, 1.075/2012-TCU-1ª Câmara, 11/1997-TCU-Plenário, dentre outros).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	10/9/2009 (peça 1, p. 48)

Valor atualizado (sem juros) até 24/8/2016: R\$ 158.360,00 (peça 8)

4.1. Responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira, CPF 192.230.133-72, Prefeita Municipal de Pombos/PE de 2009 a 2012 (identificação à peça 2, p. 117)

4.1.1. Condutas:

a) não apresentar filmagem e/ou fotografias que permitam comprovar a realização do projeto “São João do Repente”, a apresentação das bandas, a montagem da estrutura e a veiculação de chamadas em rádio e em carro de som para divulgar o evento, previstas no plano de trabalho aprovado, impossibilitando a comprovação da execução física do projeto “São João do Repente”, objeto do convênio;

b) contratar a empresa Juliette Oliveira da Silva – ME (CNPJ 09.572.703/0001-69) para intermediar indevidamente as supostas contratações consubstanciadas na nota fiscal 76 (peça 2, p. 22), de 21/9/2009, da referida empresa, as quais deveriam ter sido feitas diretamente com os prestadores de serviços contratados e, no caso dos artistas, mediante apresentação de contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, em violação à cláusula terceira, inciso II, alínea “II” (peça 1, p. 31), do Termo do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, aos arts. 25, III, e 26, *caput*, da Lei 8666/1993, ao princípio da boa-fé e à Jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, 6.277/2016-

TCU-2ª Câmara, 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara), com fortes elementos indicativos da ocorrência de fraude na contratação;

c) não comprovar o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente realizadas, em infringência à cláusula sétima, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo terceiro, inciso V (peça 1, p. 34), à cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f” (peça 1, p. 39) do Termo do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, ao art. 63 da Lei 4.320/1964, ao princípio da boa-fé e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 6.277/2016-TCU-2ª Câmara e 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros), considerando a ausência de comprovantes dos pagamentos aos artistas supostamente contratados e de notas fiscais e recibos emitidos e assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos, a falta de documentos fiscais emitidos pelos locadores de estrutura metálica – palco e de equipamento de som, a falta de documentos fiscais emitidos pela emissora de rádio que teria divulgado o evento e pela pessoa física ou jurídica que realizou as chamadas sobre o evento em carro de som e a ausência de comprovantes dos pagamentos supostamente efetuados a esses fornecedores e prestadores de serviços.

4.1.2. Nexo de causalidade: a ausência de elementos que comprovem a execução física do convênio, a contratação da empresa Juliette Oliveira da Silva – ME (CNPJ 09.572.703/0001-69) para intermediar a contratação de artistas, sem apresentação de contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, e a não comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente realizadas resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, celebrado entre o MTur e o município de Pombos/PE.

4.1.3. Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, considerando que assinou o Termo do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009 (peça 1, p. 26-43) e que foram infringidos diversos dispositivos do referido termo. A responsável praticou ato sem parecer prévio. Era exigível conduta diversa da responsável, tendo em vista que deveria ter assegurado o cumprimento dos dispositivos consignados no termo de convênio e deveria ter comprovado da boa e regular aplicação dos recursos. Além disso, o fato de ter sido contratada uma empresária individual (Juliette Oliveira da Silva – ME), com capital social de apenas R\$ 8.000,00 (peça 7, p. 1-2), para intermediar contratações que poderiam e deveriam ser feitas diretamente pela Prefeitura e a ausência de comprovação da realização do objeto são fortes indícios da prática de fraude pela responsável, com participação da empresa contratada e de sua empresária individual. Ante o exposto, será proposta a citação solidária do responsável, para que recolha o débito ou apresente alegações de defesa.

4.2. Responsável: Juliette Oliveira da Silva - ME (nome fantasia “J. O. Eventos”, CNPJ 09.572.703/0001-69) (peça 7, p. 1))

4.2.1. Conduta: emitir a nota fiscal de número 76 (peça 2, p. 22), de 21/9/2009, e receber, da prefeitura de Pombos/PE, indevidamente, R\$ 100.000,00 em recursos federais provenientes do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pombos/PE, sem que estejam comprovados a realização do objeto da referida nota fiscal e o efetivo pagamento aos artistas, fornecedores e prestadores de serviços supostamente contratados para o evento “São João do Repente”, caracterizando sua contratação como intermediação indevida e fraudulenta, em infringência ao princípio da boa-fé.

4.2.2. Nexo de causalidade: a emissão de nota fiscal relativa à suposta intermediação pela realização de serviços não comprovados e o recebimento de recursos federais pagos pela prefeitura de Pombos/PE provenientes do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pombos/PE, sem comprovar o efetivo pagamento

do montante às atrações musicais e fornecedores e prestadores contratados para o evento, resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

4.3. Responsável: Juliette Oliveira da Silva (CPF 046.833.19489), empresária individual da empresa Juliette Oliveira da Silva - ME (CNPJ 09.572.703/0001-69) (peça 7, p. 1)

4.3.1. Conduta: na condição de empresária individual da Juliette Oliveira da Silva - ME (CNPJ 09.572.703/0001-69), emitir a nota fiscal de número 76 (peça 2, p. 22), de 21/9/2009, e receber, da Prefeitura de Pombos/PE, indevidamente, R\$ 100.000,00 em recursos federais provenientes do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pombos/PE, sem que estejam comprovados a realização do objeto da referida nota fiscal e o efetivo pagamento aos artistas, fornecedores e prestadores de serviços supostamente contratados para o evento “São João do Repente”, caracterizando sua contratação como intermediação indevida e fraudulenta, em infringência ao princípio da boa-fé.

4.3.2. Nexa de causalidade: a emissão de nota fiscal fraudulenta relativa à suposta intermediação pela realização de serviços não comprovados e o recebimento de recursos federais pagos pela prefeitura de Pombos/PE provenientes do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pombos/PE, sem comprovar o efetivo pagamento do montante às atrações musicais e fornecedores e prestadores contratados para o evento, resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

4.3.3. Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé da Senhora Juliette Oliveira da Silva, considerando que não há comprovação de que o evento “São João do Repente” tenha sido realizado, que não há comprovação de que a senhora Juliette detivesse com os artistas contratos de exclusividade de representação, devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, não possuindo legitimidade para representá-los, e que a Senhora Juliette também não poderia intermediar contratações que deveriam ser feitas diretamente com os prestadores de serviços. Era exigível conduta diversa do responsável, tendo em vista que deveria se abster de contratar com a prefeitura serviços em relação aos quais seria mera intermediadora, os quais caberia às representantes de direito dos artistas, bem como aos prestadores de serviços. A ausência de elementos comprobatórios da realização do evento e o fato de ter intermediado, por meio de sua empresa, contratações que poderiam e deveriam ter sido feitas diretamente pela Prefeitura com as partes legitimadas são fortes indícios da prática de fraude pela responsável. Ante o exposto, será proposta a citação solidária do responsável, para que recolha o débito ou apresente alegações de defesa.

2.21. Pelo exame realizado, não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pombos/PE, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto “São João do Repente”, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, ao art. 54, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época do convênio, à cláusula oitava, parágrafo quinto, inciso I, do Termo do Convênio 543/2009 - Siconv 703810/2009 (peça 1, p. 36) e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 6.277/2016-TCU-2ª Câmara, 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, 1.075/2012-TCU-1ª Câmara, 11/1997-TCU-Plenário, dentre outros).

2.22. Também foi possível caracterizar o débito e a responsabilidade solidária da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, CPF 192.230.133-72, prefeita do município de Pombos/PE, gestão 2009-2012, e da Sra. Juliette Oliveira da Silva (CPF 046.833.19489), empresária individual da Juliette Oliveira da Silva - ME.

2.23. Verifica-se, porém, que não foi proposta a citação da empresa Juliette Oliveira da Silva - ME uma vez que a mesma foi extinta na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (peça 7, p. 2).

EXAME TÉCNICO

3. A citação das responsáveis foi realizada mediante a expedição dos ofícios 2617/2016 e 2618/2016-TCU/SECEX-SP, de 21/9/2016 (peças 13 e 14) e 3216/2016-TCU-SECEX-SP (peça 17).

3.1 De acordo com o Aviso de Recebimento – AR constante na peça 15, verifica-se que a Sra. Juliete Oliveira da Silva tomou ciência do Ofício 2618/2016-TCU/SECEX-SP visto que consta sua assinatura no referido documento.

3.2. Quanto à citação da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, verifica-se que foram encaminhados os Ofícios de citação 2617/2016-TCU-SECEX-SP e 3216/2016-TCU-SECEX-SP (peças 13 e 17), mediante carta registrada-AR, à responsável, no endereço cadastrado na Receita Federal (peça 11), tendo sido as mesmas devolvidas sem entrega à destinatária, constando como motivo da devolução aposta no envelope os dizeres “não procurado” (peças 16 e 18).

3.3. Posteriormente, foi localizado outro possível endereço da responsável na peça 20, para o qual foi encaminhado o Ofício 0152/2017-TCU-SECEX-SP (peça 21). No entanto, não houve ciência, constando como motivo da devolução os dizeres “endereço insuficiente” (peça 22). Verifica-se que não foram localizados outros endereços para os quais pudesse ser enviada a comunicação, conforme consultas constantes das peças 23-24 dos autos. Contudo, consta em tramitação neste Tribunal, sob responsabilidade da Secex-PE, o TC 016.256/2015-2, no qual a citação da referida responsável foi realizada via edital. Desse modo, foi determinada a realização da citação da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira pela via editalícia, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

3.4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.5. Importa destacar que as responsáveis não produziram provas de regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 543/2009 – Siconv 703810/2009 (peça 1, p. 26-43), que teve por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado ‘São João do Repente’”.

3.6. Tal comportamento afronta as normas que impõem aos gestores a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, entregar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, conforme dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

3.7. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que não há manifestação acerca das irregularidades imputadas na citação, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proférir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do ministro Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 579/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça; 3.305/2007-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

CONCLUSÃO

4. Do exame realizado, não ficou comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Convênio 543/2009 – Siconv 703810/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pombos/PE, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto “São João do Repente”, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, ao art. 54, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época do convênio, à cláusula oitava, parágrafo quinto, inciso I, do Termo do Convênio 543/2009 – Siconv 703810/2009 (peça 1, p. 36), e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 6.277/2016-TCU-2ª Câmara, 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, 1.075/2012-TCU-1ª Câmara, 11/1997-TCU-Plenário, dentre outros), em virtude das seguintes irregularidades e condutas indicadas na presente instrução (item 2.21):

a) ausência de comprovação da realização do objeto do convênio, em função da não apresentação de fotos originais ou vídeo e imagens das bandas “Gatinha Manhosa”, “Cowboys do Nordeste” e “Carta de Baralho” no dia do evento; da locação de estrutura metálica e da locação de som para o evento; e da ausência de apresentação dos 268 spots de rádio de 30 segundos e das 07 chamadas em carro de som;

b) ausência de apresentação de contratos de exclusividade de representação dos artistas supostamente contratados (bandas “Gatinha Manhosa”, “Cowboys do Nordeste” e “Carta de Baralho”), devidamente registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União;

c) falta de comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente realizadas, considerando a ausência de comprovantes dos pagamentos aos artistas supostamente contratados e de notas fiscais e recibos emitidos e assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos, a falta de documentos fiscais emitidos pelos locadores de estrutura metálica – palco e de equipamento de som, de documento fiscal emitido pela emissora de rádio que teria divulgado o evento e pela pessoa física ou jurídica que realizou as chamadas sobre o evento em carro de som e a ausência de comprovantes dos pagamentos supostamente efetuados a esses fornecedores e prestadores de serviços.

4.1. Devidamente citadas e transcorrido o prazo regimental fixado, mantiveram-se silentes as Sras. Cleide Jane Sudário Oliveira e Juliette Oliveira da Silva. Assim, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4.2. Vale salientar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete às responsáveis, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, as responsáveis deveriam trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

4.3. Assim, diante da revelia das responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos

do art. 16, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito, bem como sejam lhes aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, as Sras. Cleide Jane Sudário Oliveira, CPF 192.230.133-72, e Juliette Oliveira da Silva, CPF 046.833.19489, dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, CPF 192.230.133-72, prefeita do município de Pombos/PE, gestão 2009-2012, condenando-a solidariamente à Sra. Juliette Oliveira da Silva, CPF 046.833.194-89, empresária individual da empresa Juliette Oliveira da Silva - ME (CNPJ 09.572.703/0001-69), ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data a seguir indicada até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	10/9/2009 (peça 1, p. 48)

Valor atualizado até 6/7/2017: R\$ 217.861,60 (demonstrativo de débito à peça 30)

c) aplicar às Sras. Cleide Jane Sudário Oliveira, CPF 192.230.133-72, e Juliette Oliveira da Silva, CPF 046.833.194-89) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

a) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

b) autorizar o pagamento da dívida das Sras. Cleide Jane Sudário Oliveira, CPF 192.230.133-72, e Juliette Oliveira da Silva, CPF 046.833.194-89, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se assim solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

c) alertar as responsáveis de que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, às responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de



Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 3ª Diretoria, 6 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente

Sergio Koichi Noguchi

AUFC – Matrícula 759-5